Presidência da RepúblicaCasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.789, DE 18 DE ABRIL DE 2001.

Revogado pelo Decreto nº 3.818, de 15.5.2001 Dispõe sobre medidas emergenciais de racionalização, visando a redução de consumo e aumento da oferta de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e considerando a necessidade de racionalização do aproveitamento de recursos energéticos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, Comissão de Gerenciamento da Racionalização da Oferta e do Consumo de Energia Elétrica - CGRE, com o objetivo de propor e monitorar medidas para a redução do consumo e aumento da oferta de energia elétrica.

Art. 2º A Comissão será integrada por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I Ministério de Minas e Energia;
- II Ministério dos Transportes;
- III Ministério do Meio Ambiente;
- IV Ministério da Ciência e Tecnologia;
- V Conselho Nacional de Política Energética CNPE;
- VI Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL;
- VII Agência Nacional do Petróleo ANP;
- VIII Agência Nacional de Águas ANA;
- IX Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS;
- X Mercado Atacadista de Energia Elétrica MAE
- XI Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS; e
- XII Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS.
- XIII Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.806, de 26.4.2001)
- § 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades, no prazo de cinco dias, a partir da publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 2º A Presidência da Comissão será exercida pelo representante do CNPE, e a Secretaria-Executiva pelo Ministério de Minas e Energia, que coordenará os trabalhos.

- Art. 3º A Comissão de Gerenciamento da Racionalização da Oferta e do Consumo de Energia Elétrica CGRE, para a consecução dos objetivos deste Decreto, terá as seguintes atribuições:
- I definir o processo de contingenciamento;
- II zelar pela eficácia das estratégias e ações adotadas;
- III articular com os órgãos e as entidades competentes sobre as questões específicas relativas as ações propostas para a racionalização de energia elétrica;
- IV coordenar as ações que visem a ampliação da oferta e redução da demanda de energia elétrica, monitorando o cumprimento dos prazos estabelecidos;
- V coordenar as ações que tratam da antecipação de obras de geração e transmissão; e
- VI instituir grupos de trabalhos técnicos e convidar representantes de outros órgãos, entidades e segmentos da sociedade para participar desses grupos.
- Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL deverá constituir grupo de trabalho, com o objetivo de elaborar relatórios, promover campanhas de conscientização e informação à sociedade, bem como prestar o apoio técnico e administrativo necessário à Comissão.
- Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Federal direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União deverão reduzir o consumo de energia elétrica em, no mínimo, quinze por cento de imediato, devendo atingir vinte por cento até 31 de dezembro de 2002, tendo como referência o consumo mensal médio de energia elétrica verificado no período compreendido entre março de 2000 e fevereiro de 2001, inclusive.

Parágrafo único. As reduções obtidas deverão ser apresentadas, mensalmente, aos Ministérios a que os órgãos ou as entidades estejam vinculados ou subordinados, a partir do primeiro ciclo mensal completo de faturamento, posterior à publicação deste Decreto, devendo os respectivos Ministérios encaminhar, mensalmente, relatório consubstanciado ao Ministério de Minas e Energia.

- Art. 6º O descumprimento por parte do órgão ou entidade, da meta de redução estabelecida neste Decreto, sujeitará o seu dirigente às penalidades previstas na legislação pertinente.
- Art. 7º Aplica-se a este Decreto o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 3.330, de 6 de janeiro de 2000.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Ficam revogados o art. 1º e seu parágrafo único, e o art. 5º do Decreto nº 3.330, de 6 de janeiro de 2000.
- Brasília, 18 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Jorge

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 19.4.2001